

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

EMENTA: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, NAIANE DA SILVA SANTOS E GILMAR SANTOS DA SILVA, VISANDO A AUTOCOMPOSIÇÃO EM HIPÓTESE CONFIGURADORA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, e **NAIANE DA SILVA SANTOS (ACORDANTE)**, brasileira, casada, Conselheira Tutelar, portadora do CPF 033.199.845-94, RG 1388672324 SSP/BA, residente na Rua Independência, n. 408, Centro, Coribe/BA, e **GILMAR SANTOS DA SILVA (ACORDANTE)**, brasileiro, Técnico do Cadastramento Único de Coribe, portador do CPF 023.673.485-70, RG 687192480 SSP/BA, residente na Rua Independência, n. 408, Centro, Coribe/BA, no bojo da Notícia de Fato n. **093.9.183249/2019**, pelo presente instrumento, na forma da Resolução n. 11/2022 da OECF/BA e no art. 17, §1º Lei Federal nº 13.964/2019, **RESOLVEM** celebrar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, mediante os seguintes termos:

CONSIDERANDO que, em consonância com o princípio da legalidade, a primazia do interesse público tem a indisponibilidade do bem jurídico como sentido tradicional das funções do Ministério Público, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inciso III do artigo 129 de nossa Carta Magna estatui que “*é função do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social*”;

CONSIDERANDO que a necessidade de efetivação dos direitos e das garantias fundamentais do Estado brasileiro pós-1988 desenvolve-se com vistas à superação da tradição demandista de acesso ao Judiciário, para alcançar novas formas de resolução de conflitos, com acesso eficiente e resolutivo à Justiça;

CONSIDERANDO que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 incorporam mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutive, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 118/2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP nº 54/2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

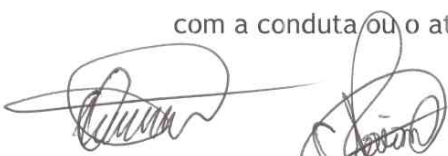
CONSIDERANDO que a transação, a suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995) e, mais recentemente, a colaboração premiada (Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013), no campo penal, e o acordo de leniência (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013), nos campos administrativo e civil das pessoas jurídicas, permitem afastar a incidência estrita de determinados comandos legais penalizadores e sancionatórios em suas respectivas áreas, quando da realização do bem jurídico protegido for atingida;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) permite o acordo de leniência como negócio atípico em processo de improbidade administrativa de pessoas jurídicas;

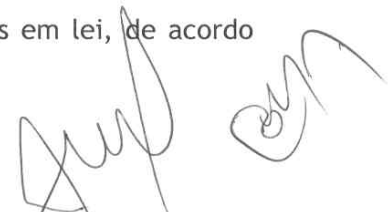
CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção, em interseção com a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), forma um microsistema legal de combate aos atos lesivos ao patrimônio público, cuja convencionalidade passou a ser admitida pelo art. 36, §4º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, como foram de resolução de conflitos;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 179/2017 no seu Art. 1, §2 admite a possibilidade de compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

1



2



CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução cível na área de improbidade administrativa, por meio das seguintes alterações na Lei Federal nº 8.429/1992: “art. 17. (...) § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei; (...) § 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias”;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 11/2022 do OECF/BA dispõe que “Os órgãos de execução do Ministério Público do Estado da Bahia poderão, no âmbito de suas respectivas atribuições, sempre pautados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, valer-se do compromisso de ajustamento de conduta e do acordo de não persecução cível como instrumentos de solução consensual extrajudicial ou judicial de conflitos, sempre que estas medidas se revelarem adequadas a uma efetiva e mais célere tutela dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos dessa Resolução” (art. 56);

CONSIDERANDO a instauração do presente procedimento extrajudicial para apuração de desvio de finalidade praticado, em tese, por GILMAR SANTOS DA SILVA, que teria se prevalectido de sua função de Técnico do Cadastro Único para satisfazer interesse pessoal com a proteção dada pelo Estado, por ocasião da campanha para o cargo de conselheiro tutelar, no ano de 2019, concorrido por sua esposa, NAIANE DA SILVA SANTOS, quem teria se favorecido;

CONSIDERANDO relato de que o esposo da referida candidata teria se aproveitado de sua função e, principalmente, dos serviços para requerimento do Bolsa Família, para favorecer Naiane na sua campanha para conselheira, mediante afirmativa a populares de que teria influência sobre os cadastros para recebimento de benefícios sociais;

CONSIDERANDO que nos moldes da Lei n. 8.429/1992 “Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio,



apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie”.

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei n. 8.429/1992 estabelece que “*As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade”.*

CONSIDERANDO que as provas colacionadas aos autos não permitiram a identificação de dano específico, uma vez que os fatos dizem respeito a situação que impede a quantificação;

CONSIDERANDO que numa eventual condenação por ato de improbidade administrativa, sugere a Lei Federal nº 8.429/92 que o juiz leve em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, acaso existente (artigo 12, parágrafo único);

CONSIDERANDO, igualmente, que é pacífico na jurisprudência que as sanções previstas na Lei de Improbidade não são obrigatoriamente cumulativas, podendo o juiz aplicar aquelas adequadas ao caso concreto e de forma fundamentada, conforme Enunciado nº 11 da Jurisprudência em teses do STJ nº 40: “*O magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração”;*

CONSIDERANDO que os acordantes estão informados dos requisitos necessários para a celebração do presente **acordo de não persecução cível**, assim como das consequências de seu descumprimento, sendo também cientificados de que a composição celebrada com o Ministério Público não afasta as consequências administrativas e penais decorrentes do mesmo fato, salvo se houver colaboração premiada nesse sentido, naquela seara;

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC)**,



mediante as seguintes condições:

Cláusula Primeira: Os ACORDANTES reconhecem a ilegalidade de se utilizar de função pública para satisfação de interesse pessoal;

Cláusula Segunda: Os ACORDANTES Naiane e Gilmar, em virtude da ilegalidade praticada, comprometem-se a efetuar, cada um, o ressarcimento dos danos morais coletivos no valor de 4 (três) salários mínimos, totalizando R\$ 4.848,00, dividido em até 36 parcelas de igual valor (R\$ 134,66, cada), que será revertido em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Correntina, responsável pela entidade regional de acolhimento, cujo valor deverá ser depositado na conta corrente do referido Fundo: Ag. 2009-5, CC 24.815-0, conforme documento anexo.

Parágrafo único. Os valores deverão ser recolhidos e comprovados ao Ministério Público mensalmente, até o último dia útil de cada mês, iniciando-se a sua contagem da homologação do presente acordo de não persecução cível pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob pena de pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com correção monetária pelo índice oficial em vigor, além de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre tal valor;

Cláusula Quarta: O presente acordo de não persecução cível será submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público e terá eficácia de título executivo extrajudicial após sua homologação, inclusive com relação às cominações de multa, nos termos do artigo 784 do Código de Processo Civil, ensejando, nos estritos limites de seu objeto, a resolução dos fatos investigados nos autos do expediente n. **093.9.183249/2019**;

Cláusula Quinta: Após lavrado e assinado pelas partes, este termo fundamentará pedido de arquivamento da NF n. **093.9.183249/2019** e a instauração de procedimento administrativo, com o fim de acompanhar o cumprimento de suas cláusulas, nos moldes do artigo 50, inciso I da Resolução nº 50/2022 do OECF/BA, sem prejuízo de sua comunicação pelo órgão de execução ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de registro;

Parágrafo Primeiro: Cumpridas as disposições do compromisso de ajustamento de



conduta, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo, comunicando ao Conselho Superior do MPBA, na forma do art. 16 da Resolução nº 50/2022 do OECF/BA;

Parágrafo Segundo: Descumprido total ou parcialmente o compromisso, será promovida a execução judicial do título ou o processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial, na forma do art. 785 do CPC.

As partes elegem o foro da Comarca de Coribe, neste Estado da Bahia, para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos deste termo. Por estarem de acordo, as partes assinam o presente acordo de não persecução cível.

Coribe/BA, (datado eletronicamente).



JÜRGEN W. FLEISCHER JR.

PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO



CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA

OAB/BA 782-B



NAIANE DA SILVA SANTOS

ACORDANTE



GILMAR SANTOS DA SILVA

ACORDANTE